



| <i>PARECER Nº. 073/2014 - MPC</i> |   |
|-----------------------------------|---|
| PROCESSO Nº.                      | 1067/2009   |
| ASSUNTO                           | Registro de Atos de Pessoal - Ato de Concessão de Benefício de Pensão Temporária por Morte do ex-servidor Joaquim Francisco Câmara, em Favor do Menor Rafael Augusto da Costa Câmara. |
| ÓRGÃO                             | Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER  |
| RESPONSÁVEIS                      | Robério Bezerra de Araújo-Presidente(concessão) e Valéria Silva Ferreira-Chefe de Gabinete do IPER (envio)  |
| RELATOR                           | Conselheiro Manoel Dantas Dias  |

*EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA POR MORTE. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC.II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço sobre ato o registro da concessão de benefício de Pensão Temporária por Morte, concedida ao menor : **Rafael Augusto da Costa Câmara**, em virtude do óbito do ex-servidor **Joaquim Francisco Câmara**. Técnico Administrativo, Matrícula 0390-5, lotado no Departamento Estadual de Trânsito de Roraima-DETRAN.

A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 58 e 59 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 246/2013/DAFAP, acostado às fls. 57 a 61, e



no Parecer Conclusivo nº 004/2014-DIFIP, nas fls. 63 e 64, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica após análise da documentação e demais informações contidas nos autos, sugeriu que seja concedido o Registro de Concessão de pensão Temporária em favor do Menor **Rafael Augusto da Costa Câmara**, Filho do ex-



Servidor **Joaquim Francisco Câmara** .Em virtude do óbito do ex-servidor **Joaquim Francisco Câmara** .

Em seu Parecer Conclusivo nº004/2014/DIFIP (fls. 63 e 64), o Diretor-Geral manifesta seu entendimento em consonância. *in verbis*:

*“IV. DA CONCLUSÃO”.*

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos: Pela legalidade dos atos de concessão de pensão Temporária por morte em favor do menor Rafael Augusto da Costa Câmara, filho do ex-servidor Joaquim Francisco Câmara, Técnico Administrativo, Matrícula 0390-5, Lotado no Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (DETRAN), falecido no dia 29/08/2009 , conforme cópia da Certidão de óbito acostada á fl. 007, dos autos, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94-TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº002/1997-TCE/RR-Plenário.*

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 004/2014/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para concessão do benefício, merecendo ser aceito nos anais da administração sua averbação, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para concessão do benefício de pensão *post mortem*.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de concessão de **pensão Temporária por morte** do ex-servidor: **Joaquim Francisco Câmara**, concedida ao menor:



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 1067/2009  
Vol I  
FL. \_\_\_\_\_

**Rafael Augusto da Costa Câmara** , com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 006/94.

É o parecer

Boa Vista-RR, 01 de Abril de 2014

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador Geral de Contas